



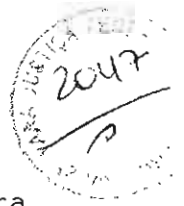
**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
2ª VARA**

DECISÃO Nº : 043/2009  
PROCESSO Nº : 2009.36.00.011722-7  
IMPETRANTE : FERNANDO HENRIQUE FERREIRA NOGUEIRA  
IMPETRADO : PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO  
BRASIL - SECCIONAL DO ESTADO DE MATO  
GROSSO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FERNANDO HENRIQUE FERREIRA NOGUEIRA** contra o **PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM MATO GROSSO**, por meio do qual o impetrante pretende o afastamento do cargo do Presidente do Conselho Seccional, assim como a suspensão da Representação Disciplinar nº 6.222/2009; em trâmite junto ao Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil em Mato Grosso.

Em síntese, o impetrante alega que a autoridade coatora, aproveitando-se do prestígio do cargo de Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em Mato Grosso, está pretendendo alterar o curso normal de processo judicial em trâmite perante a Justiça Estadual de Mato Grosso e, ainda, que a instauração de processo disciplinar contra o impetrante, no âmbito do Conselho Seccional, assim como a sua regular tramitação, está ocorrendo com violação das garantias constitucionais.

A liminar foi concedida.



A autoridade coatora foi notificada para prestar informações.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e o Conselho Seccional do Estado de Mato Grosso pedem a reconsideração da decisão liminar.

É a síntese. **Decido.**

**Defiro** o pedido de ingresso nos autos do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e do Conselho Seccional do Estado de Mato Grosso. **Anote-se.**

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante pretende o afastamento da autoridade coatora do cargo de Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em Mato Grosso, assim como a suspensão de processo disciplinar instaurado no âmbito do mesmo Conselho Seccional, o qual reputa contaminado de ilegalidade.

A ação constitucional do mandado de segurança vem contemplada no art. 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, como uma **garantia fundamental de todo cidadão**. Diz o mencionado dispositivo constitucional:

"conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público"

2048  
JUIZ FEDERAL  
2ª VARA

Até recentemente o dispositivo constitucional estava regulamentado pela Lei nº 1.531/51. Contudo, no último dia 10/08/2009, foi publicada a Lei nº 12.016/09, que passou a disciplinar o mandado de segurança individual e coletivo. O primeiro artigo e parágrafo do mencionado diploma legal passou a contar com a seguinte dicção:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

§ 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições.

Portanto, extrai-se do texto normativo que o mandado de segurança está vocacionado, **exclusivamente**, a salyaguardar direito líquido e certo de ato comissivo ou omissivo ilegal praticado por autoridade no exercício das atribuições do cargo. Depreende-se dessa assertiva que para o manuseio do writ constitucional torna-se imprescindível a existência de um **ato de autoridade** decorrente das atribuições do cargo por ela ocupado.

No caso dos autos, quanto à **primeira causa de pedir**, o impetrante discorreu a respeito de uma série de fatos que teriam ocorrido em processo judicial em trâmite perante a Justiça Estadual de Mato Grosso, os quais,

segundo o impetrante, estariam a revelar a utilização ilegal do prestígio do cargo de Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados no Estado de Mato Grosso pelo advogado Francisco Anis Faiad, para fins de captar clientela, obter preferência e/ou celeridade nos processos, assim como influenciar no resultado do julgamento da lide de processos de seu interesse. Pelo que se depreende da causa de pedir, o impetrante não apontou um ato de autoridade sequer que teria sido praticado pela autoridade coatora no exercício do cargo de Presidente do Conselho Seccional, passível de suspensão cautelar, em sede de liminar em mandado de segurança, o que inviabiliza este writ em seu nascedouro.

Os fatos narrados, se efetivamente provados, pois estão a depender de dilação probatória, podem, em tese, configurar infração disciplinar ou, eventualmente, crime, merecendo, portanto, a devida apuração pela instituição competente, no caso, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em processo a ser instaurado, **especificamente**, para essa finalidade.

Da mesma forma, no campo da responsabilidade civil, o advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa e, ainda, na hipótese de lide temerária; o advogado é solidariamente responsável com seu cliente, quando coligado com este para lesar a parte contrária, tudo devendo, entretanto, ser apurado em **ação própria** (art. 32 e Parágrafo Único, do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei nº 8.906/94).

Assim, seja na **seara administrativa**, infração disciplinar, seja na **seara penal**, crime, ou, ainda, no **cível**, indenização por danos materiais e morais, a

aplicação de uma sanção sempre dependerá de prévio processo destinado a apurar os fatos mediante o contraditório e a ampla defesa.

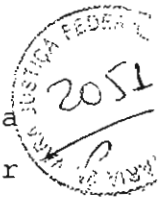
2050  
P

À toda evidência, o mandado de segurança não se presta para impor, **sumariamente**, uma sanção administrativa, isto é, o afastamento da autoridade coatora do cargo de Presidente do Conselho Seccional, em decorrência de possível cometimento de infração disciplinar ou crime, porque o remédio constitucional não foi criado pelo constituinte para esse fim.

O mandado de segurança, na forma posta pelo impetrante, revela-se, em **essência**, uma representação contra o advogado Francisco Anis Faiad que, em razão do cargo de Presidente do Conselho Seccional, estaria aproveitando-se dessa condição para obter ilegalmente proveito em causa própria e de outrem. Se assim é, entendo que como representação deve ser tratada a petição inicial, independentemente do *nomen iuris*, aleatoriamente, atribuído pelo impetrante à peça jurídica, porque o nome dado às coisas não desnatura a sua verdadeira essência.

Dessa forma, se o que pretende o impetrante é uma sanção administrativa, consistente no afastamento da autoridade coatora do cargo de Presidente do Conselho Seccional, o mandado de segurança é **instrumento processual absolutamente inidôneo** para esse fim, motivo pelo qual reconheço, em relação à primeira causa de pedir e pedido, a inadequação da via eleita e, por conseqüência, a total falta de interesse de agir - utilidade - em um processo judicial que, sabidamente, não poderá outorgar, ao final, o que se pretende.

Quando à segunda causa de pedir, isto é, a existência de irregularidades no processo disciplinar instaurado no âmbito do Conselho Seccional contra o impetrante, entendo que a autoridade coatora carece, no caso dos autos, de legitimidade passiva *ad causam* para responder pelos atos do Conselheiro-Relator responsável pela instrução do processo que será submetido a julgamento no Tribunal de Ética e Disciplina.



De acordo com as normas do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, uma vez recebida representação contra advogado, cabe ao Presidente do Conselho Seccional designar um Conselheiro-Relator, a quem compete a instrução do processo e a elaboração do parecer preliminar a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina para julgamento (art. 73 do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei nº 8.906/94), cabendo dessa decisão recurso para o próprio Conselho Seccional e para o Conselho Federal (art. 75 e 76 do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei nº 8.906/94).

Assim, se existe alguma irregularidade no processo disciplinar instaurado contra o impetrante no Conselho Seccional, a autoridade coatora legítima para responder por eventuais ilegalidades é o Conselheiro-Relator responsável pela instrução do processo, motivo pelo qual, quanto à segunda causa de pedir e pedido, entendo ser a autoridade coatora parte manifestamente ilegítima.

Isto posto, indefiro a petição inicial do mandado de segurança, por ser o impetrante carecedor do interesse de agir (primeiro pedido) e por tratar-se a autoridade coatora de parte manifestamente ilegítima (segundo pedido), razão pela qual julgo extinto o processo (art. 295, incisos II e III, c/c o art. 267, inciso I, do

Código de Processo Civil), revogando-se, portanto, a liminar anteriormente concedida. Custas pelo impetrante.

2052  
P

A Secretaria deverá providenciar o envio de cópia deste processo ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, para as providências que entender adequadas.

P.R.I.

Cuiabá, 13 de agosto de 2009.

**JEFERSON SCHNEIDER**  
Juiz Federal da 2ª Vara/MT